

2.12 - Manut. Div. de obras. Materiais,
Ferramentas e materiais.

3.1.3.2 - Outros serv. e encargos 500.000,00

2.13 - Manutenção da Divisão de Limpeza
Pública.

3.1.1.1 - Pessoal civil 400.000,00

3.1.2.0 - Material de consumo 500.000,00

2.14 - Manut. Div. de Iluminação Pública

3.1.3.2 - outros serv. e encargos 500.000,00

2.15 - Construção Estradas vicinais e
obras d'arte.

4.1.1.0 - Obras e instalações 2.000.000,00

2.15 - Manutenção da Divisão de Viação

3.1.3.2 - outros serv. e encargos 846.000,00

0800 - SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL

2.17 - Manut. das obrigações Patronais

3.1.1.3 - obrigações Patronais 2.000.000,00

2.18 - Contribuição para o PASEP

3.2.8.0 - cont. plformação Pat. seu
Público. 200.000,00

Art. 1º - Para fazer face às despesas de
que trata o art. 1º desta lei ficam apontados
os recursos previstos no art. 43 da Lei Federal
nº 4.320 de 17 de março de 1964, devendo o de-
talhamento constar do Decreto de abertura.

Pago da Prefeitura Municipal de
Groárias, em 27 de agosto de 1993.

Prefeitura Municipal de Groárias

Manoel Teixeira Melo
Manoel Teixeira Melo
CPF 551 866.027-87
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 284 DE 27 DE AGOSTO DE 1993

Dispõe sobre a estrutura da

Correia do Magistério e sobre o plano de classificação de cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GROAÍRAS

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

Art. 1º - A correia do Magistério do município do Servidor Público Municipal obedece-rá aos diretrizes estabelecidas na presente lei.

PARAGRAFO ÚNICO. Entende-se por Magistério público Municipal o quadro de servidores que atuam diretamente na Rede Municipal de Ensino, administradores, docentes e especialistas.

Art. 2º - Os cargos de magistérios serão classificados como de provimento por concurso público, enquadrando-se basicamente nos seguintes grupos:

- Direção
- Supervisão
- Docentes
- Especialistas

PARAGRAFO ÚNICO: as classes e a escala de referências de vencimentos e salários obedecem o demonstrativo do anexo I, desta lei.

Art. 3º - A classificação de cargos se fará de acordo com a natureza das tarefas a serem desempenhadas, a habilitação do servidor e a carga horária.

Art. 4º - Entende-se por direção os cargos

de administração da Escola, cujo provimento deverá ser feito de acordo com a Lei nº 802 de 02 de maio de 1987 e da Lei nº 226 de 07 de agosto de 1989, que dispõe sobre os cargos de direção das unidades escolares do Município.

Art. 1º - Diretor deverá ser recrutado do quadro do magistério, com função remunerada equivalente a 100% dos seus vencimentos.

Art. 5º - Entende-se por supervisão o conjunto de tarefas de orientação pedagógica ao docente na circulação das atividades educativas, a partir do planejamento e o acompanhamento do desempenho da escola, inclusive ao levantamento dos resultados escolares.

Art. 6º - Entende-se por docência o conjunto de atividades de atuação direta na sala de aula.

PARAGRAFO ÚNICO - na presença da lei, considera-se como professor o docente com habilitações de magistério e como Regente auxiliar, o docente sem habilitações de magistério.

Art. 7º - Entende-se por magistério os cargos com atividades escolares direcionados à educação, em qual quer nível de ensino, sejam eles de atuações direta ou indireta na sala de aula.

Art. 8º - O provimento dos cargos de magistério se dará por nomeação em concurso público.

1º - O ato de nomeação se dará mediante aprovação em concurso público, regulamentado em portarias pela Prefeitura.

2º - Poderão inscrever-se em concurso público os candidatos portadores do 1º grau completo.

Art. 9º - O servidor nomeado estará vinculado ao Serviço Público Municipal, que será regido pelo CLT, consolidação das leis do Trabalho:

Art. 10º - Os cargos de Magistério serão provados, de acordo com o número de vagas criadas através da Lei Municipal nº 251 de 19 de Janeiro de 1989 (Anexo III - Art. 2º) e coincidentes com as necessidades da rede municipal de ensino.

Art. 11º - O pessoal do magistério de que trata está bei poderão efetivar os seguintes regimes de trabalho:

- 20 horas semanais, trabalhando em turno único na mesma classe.

- 40 horas semanais, per fazendo dois turnos em classes.

PARAGRAFO ÚNICO - O regime de 40 horas dar-se à se não haver regente disponível ou segundo regulamentação específica da Prefeitura.

Art. 12º - O servidor Municipal poderá ser movido de uma para outra escola municipal:

- a pedido, quando convier ao servidor
- Por ato da Prefeito e conveniência do ensino.

PARAGRAFO ÚNICO - As remoções a pedido deverão ser solicitadas com antecedência de dois meses e serão efetuadas em período de férias regulamentares, no fim do ano letivo, para que a mudança de professores não prejudique o ensino.

Art. 13º - Considera-se por transferência uma forma de ocupação de cargo:

- de um a outro cargo com elevação funcional a transferência funcional horizontal.
- de um a outro cargo com elevação funcional a transferência vertical ou progressão.

Art. 14º - As transferências de que trata o artigo anterior serão atos administrativos do Prefeito desde que julgarem convenientes.

Art. 15º - Outro tipo de movimentação de pessoal é a permuta. Consiste na troca de local de serviço por dois servidores, ocupantes do mesmo cargo, por interesse próprio.

Art. 16º - Uma vez admitido no quadro do magistério público municipal o servidor terá assegurado por lei, os direitos que a própria Constituição do País assegura ao servidor público municipal.

- Férias regulamentadas;
- Licença remunerada por motivo de saúde;
- Licença por acidente de trabalho;
- Licença remunerada por gestação
- Afastamento remunerado por 8 dias por motivo de casamento e luto por pais, irmãos, filhos e consuegue.
- Aposentadoria aos 25 anos de efetivo exercício para o servidor do sexo feminino aos 30 anos para o sexo masculino.

Art. 17º - Além destes direitos o servidor do magistério receberá:

- Vencimentos em salários compatível com os dispositivos da constituição.

Federal e Síus Trabalhistas.

- Abono por tempo de serviço quinquenal de acordo com a regulamentação própria municipal.
- Gratificação por exercício em local de difícil acesso, regulamentada em bens municipal.

Art. 18 - A presente lei define como deveres do servidor do magistério municipal.

- Assiduidade;
- Pontualidade;
- Disciplina;
- Eficiência

1º - A verificação do cumprimento desses requisitos será efetuada pelo serviço próprio do órgão de Educação do Município.

2º - O não cumprimento desses requisitos e a comprovação da não eficiência do professor poderá acarretar:

- Alertar ao servidor nomeado ou efetivo segundo entendimento da administração.

Art. 19 - O ocupante do cargo de magistério municipal deverá participar de estágios de treinamento e cursos promovidos pela Administração municipal.

PARAGRAFO ÚNICO - A frequência a esses cursos deverá ser considerada como uma estratégia de crescimento profissional do professor e requisito necessário à aprovação de mérito para promoção.

Art. 20 - Os atuais ocupantes do magistério municipal não serão prejudicados em nenhum dispositivo constante desta lei.

Art. 21º - As despesas de correntes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas destinadas à educação, no orçamento municipal e celebração de convênios, se for o caso.

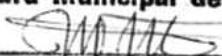
Art. 22 - Os dispositivos desta lei não regulamentadas, especificamente, desde que se fizer necessário.

Art. 23 - Disposições omissas e casos específicos serão regulamentadas em legislação complementar.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições ao contrário.

Pago da Prefeitura Municipal de Groaíras, em 27 de agosto de 1993.

Prefeitura Municipal de Groaíras


Manoel Teixeira Melo
CPF 551.866.027-87
PREFEITO MUNICIPAL

Vide quadro no verso.

EM

B R A N C O

ANEXO I
QUADRO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

CLASSE	HABILITAÇÃO	NÍVEL	QUANT. HORAS	% SM
Regente Auxiliar	3º a 7º Série do 1º Grau.	RA - I	4h/a	50%
Pré-Esc.	1º Grau completo			
Série do 1º grau	2º Grau em habilitação	RA - II	4h/a	60%
Professor	Curso normal	P I	4h/a	75%
Pré-Esc.	4º Pedagógico	P III	4h/a	85%
1º a 4º Série	nível Superior	PIII	4h/a	100%
1º Grau.				
Professor da 5º a 8º Série do Grau.	4º Pedagógico nível Superior	P II	4h/a	1,5%
Supervisor	curso normal	S I	4h/a	75%
	4º normal	S II	4h/a	85%
	nível Superior	S III	4h/a	100%
Orientador Secretário de Estabelecimento	nível superior	O	4h/a	100%
	2º Grau	SE - I	4h/a	75%
	nível Superior	SE - III	4h/a	100%

Paço da Prefeitura Municipal de
Graíbas em 27 de agosto de 1993.

Prefeitura Municipal de Graíbas

Maneel Teixeira Neto
CPF 551.866.027-87
PREFEITO MUNICIPAL